

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

18/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

Horas extras. Juntada dos controles de jornada. Inversão do ônus da prova. A ausência injustificada de juntada dos controles de horário pelo empregador implica a inversão do ônus da prova quanto às jornadas de trabalho praticadas pelo empregado, conforme jurisprudência cristalizada na Súmula 338, I, TST. A presunção de veracidade das jornadas alegadas na petição inicial é mera consequência da inércia do reclamado que não se desincumbiu de seu encargo processual. (TRT/SP - 00024713820125020082 - RO - Ac. 8ªT [20150213403](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 23/03/2015)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

GFIP. Retificação. Obrigação acessória. Incompetência da justiça do trabalho. A Justiça do Trabalho não é competente para ordenar a averbação junto à GFIP dos valores acrescidos ao salário contribuição do empregado em razão do reconhecimento de direitos trabalhistas em Juízo, para fins de repercussão nos benefícios previdenciários, uma vez que a questão está adstrita à relação previdenciária existente entre o segurado e o órgão previdenciário, inteligência dos artigos 109, I, parágrafo 3º e 114, da Constituição Federal. O artigo 114, VIII da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho apenas a competência para executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, verificando-se a incompetência, portanto, para a determinação de retificação das guias GFIP visando à majoração dos salários de contribuição do trabalhador. (TRT/SP - 00021027920135020059 - RO - Ac. 17ªT [20150259705](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 31/03/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Dano moral é o prejuízo que não tem relação com o patrimônio de uma pessoa. É o dano extrapatrimonial. Trata-se da lesão que sofre um indivíduo em sua intimidade, sua imagem, sua honra, sua dignidade, em suma: em seus valores morais. Para que se justifique a indenização por dano moral, é necessária a prova da culpa do agente pelo dano moral sofrido. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10014220920145020232](#) - RO - Ac. 10ªT - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DEJT 03/06/2015)

DEPÓSITO RECURSAL

Reforma na segunda instância

Agravo de petição. Empresa em recuperação judicial. Execução não garantida. Depósito recursal. Necessidade. Em se tratando de empresa em recuperação judicial é necessário o depósito recursal na hipótese de não estar garantida a

execução, nos termos do item II da Súm.128, do TST. Agravo de Petição não conhecido. (TRT/SP - 00003558720125020008 - AP - Ac. 5ªT [20150267058](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 07/04/2015)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta. Falta grave do empregador demonstrada. Cabimento. Ainda que o assédio moral não tenha sido reconhecido na ação nem usado como fundamento para a rescisão indireta, a aplicação incorreta dos reajustes normativos, a sonegação de férias, natalinas, FGTS, a habitual mora salarial e a supressão de reembolso de despesas foram, sim, demonstradas nos autos, configurando o descumprimento das obrigações contratuais do empregador e amparando a rescisão indireta do pacto. (TRT/SP - 00013098320125020445 - RO - Ac. 11ªT [20150097551](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 24/02/2015)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo Econômico. Caracterização. Relação de coordenação. Na seara trabalhista, a configuração do grupo econômico refoge às formalidades exigidas no Direito Empresarial, ante a conjugação das necessidades de solvabilidade dos créditos empregatícios com a informalidade conferida pelo Direito do Trabalho. A doutrina atual permite a constatação da existência de grupo de empresas por coordenação, hipótese em que não há prevalência de uma empresa sobre a outra, mas conjugação de interesses com vistas à ampliação de credibilidade e negócios. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10000788420145020719](#) - RO - Ac. 8ªT - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DEJT 08/05/2015)

Sociedade Anônima. Acionista. Separação patrimonial. A existência de sócios comuns no passado, não é suficiente para o reconhecimento de grupo econômico, pois se trata de um fenômeno que exige atualidade. Ademais, sociedade anônima de capital aberto, com ações em bolsa que podem ser adquiridas por qualquer investidor, possui efetiva separação patrimonial entre a sociedade empresarial e seus acionistas. (TRT/SP - 00544004020055020023 - AP - Ac. 12ªT [20150311847](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 24/04/2015)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Circunstâncias pessoais

Equiparação salarial. Súmula 6, VI, TST. Vantagem pessoal. A vantagem pessoal mencionada no item VI, Súmula 6, TST, não pode ser confundida com 'direito personalíssimo', o qual é exclusivo de determinado indivíduo, ligando-se histórica e socialmente aos direitos de personalidade do indivíduo. Caracteriza-se a vantagem pessoal como o bem da vida obtido com fundamento em circunstâncias de fato e de direito que diziam respeito ao paradigma, no caso, o reconhecimento de que a conversão do seu salário para URV, em 01/03/1994, ocorreu em valor "inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994", circunstâncias que não se comunicam ao reclamante. (TRT/SP - 00025383220135020061 - RO - Ac. 8ªT [20150299545](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/04/2015)

EXECUÇÃO

Arresto

Arresto. Concessão. Exigências. Necessária à concessão de arresto que se demonstre incidir o devedor numa das hipóteses do art. 813 do CPC, não bastando a este fim mera constatação de que a empresa se encontra em dificuldades financeiras. No caso em apreço, contudo, não bastasse a ausência de pagamento de saldos salariais e verbas rescisórias, a reclamada incide ainda no inciso II, alínea "a", do referido dispositivo legal, de modo que é de rigor que a mencionada medida de cautela se imponha, a fim de evitar perecimento de diversos direitos dos substituídos. Reexame necessário não provido. (TRT/SP - 00007795520135020086 - ReeNec - Ac. 14ªT [20141122220](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 12/01/2015)

Entidades estatais

Execução. Fazenda Pública. Obrigação de pequeno valor. Remessa dos autos à secretaria de precatórios. Desnecessidade. Tratando-se de execução de obrigação de pequeno valor (inferior a 40 salários mínimos nas execuções em face da Fazenda Pública Estadual), dispensa-se a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios (parágrafo 1º artigo 240 do Provimento GP/CR nº 13/2006). (TRT/SP - 02584008920095020078 - AP - Ac. 17ªT [20150326143](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 24/04/2015)

Fiscal

Execução fiscal de penalidade administrativa. Prazo prescricional. O prazo prescricional das Certidões da Dívida Ativa são regidas pelas normas de Direito Público, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99, cujo prazo é de cinco anos. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01274005520065020341 - AP - Ac. 3ªT [20150355003](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 06/05/2015)

Execução Fiscal. Redirecionamento da execução. Sócios que não constam da CDA. Impossibilidade. Por inteligência do artigo 2º, parágrafo 5º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e da Súmula nº 392 do C. STJ, afigura-se incabível o redirecionamento da execução fiscal em face de pessoas distintas daquelas constantes da CDA. (TRT/SP - 03217001220075020202 - AP - Ac. 17ªT [20150326135](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 24/04/2015)

Penhora. Em geral

Bem reciprocamente considerados. Acessório que supõe o principal. A alusão no sentido de que o auto de penhora em momento algum descreveu que o veículo possuía tacógrafo é totalmente impertinente, tendo em vista que, sendo este instrumento acessório do transporte arrematado, presume-se que faça parte deste último, e, portanto, acompanha o principal, com base em interpretação finalística do art. 92 do CC. É pelo mesmo motivo que, apesar de não necessitar de expressa menção, espera-se que o caminhão venha com volante, banco do carona, retrovisor, dentre outros. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 01529005420075020482 - AP - Ac. 14ªT [20141122255](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 12/01/2015)

FALÊNCIA

Juros e correção monetária

Crédito em Face de Massa Falida. Incidência de Juros e Correção Monetária Após a Quebra. Possibilidade. O art. 124 da Lei 11.101/2005, ao contrário do entendimento de origem, não impede a incidência dos juros de mora sobre os débitos da massa falida. Apenas sujeita a sua exigibilidade à existência de ativo suficiente para o pagamento dos credores subordinados. Indevida, portanto, a exclusão dos juros moratórios do cômputo do crédito exequendo. Sua exigibilidade é que ficará condicionada ao pagamento dos créditos sujeitos ao concurso, questão a ser enfrentada, entretanto, pelo juízo falimentar. O mesmo se diga em relação à correção monetária, que nada mais é do que um mecanismo de manutenção da equivalência econômica do crédito em face da desvalorização da moeda. (TRT/SP - 00149005220075020069 - AP - Ac. 5ªT [20150267139](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 07/04/2015)

FÉRIAS

Cálculo da remuneração

A prestação de serviços por fração superior a 14 dias no mês confere ao empregado direito a 01/12 avos de férias. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10006308820145020609](#) - RO - Ac. 17ªT - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DEJT 09/06/2015)

Em dobro

Férias. Gozo na época própria. Pagamento extemporâneo. Dobra devida. Súmula 450 do C.TST. As fichas financeiras colacionadas pela ré não a socorrem, uma vez que apenas demonstram os valores percebidos pela autora, não comprovando a alegada tempestividade do pagamento das férias. Ainda que assim não fosse, certo é que na própria peça defensiva a reclamada reconhece, que em parte dos períodos de férias (anteriores a 2011), a reclamante recebeu o terço constitucional no dia correto, mas o valor do salário das férias no mês posterior. Veja-se que a ré nem sequer informou quais seriam os períodos em que a reclamante teria fruído as férias, tampouco demonstrou, através de recibos, a quitação tempestiva de cada lapso. Nesse cenário, incide o inteiro teor da Súmula 450 do C.TST, que aponta ser devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT. Apelo a que se nega provimento. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10011308320145020471](#) - RO - Ac. 6ªT - Rel. Valdir Florindo - DEJT 11/05/2015)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

Trabalho externo. Art. 62, I da CLT. O dispositivo legal informa que o enquadramento na exceção do artigo 62, I da CLT exige não apenas o trabalho externo, mas também a impossibilidade de controle de horário. (TRT/SP - 00010362620135020007 - RO - Ac. 6ªT [20150272140](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 13/04/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

1. Adicional de insalubridade. Higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação. Devido. Súmula 448, II, DO C. TST. A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, com a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo pelo contato com agentes biológicos (Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 e Súmula 448, II, do C. TST). 2. Multas normativas. Descumprimento do pactuado. Devidas. Existindo sanção prevista em norma coletiva para o desrespeito aos direitos básicos do trabalhador, são devidas as penalidades pelo descumprimento de cada uma de suas cláusulas (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), tendo em vista o caráter punitivo e educativo da medida, de forma a coibir a repetição dessa conduta por outras empresas, pois a Justiça do Trabalho não é condescendente com os descumpridores da lei. (TRT/SP - 00006165920135020447 - RO - Ac. 5ªT [20150240290](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 27/03/2015)

Perícia

Adicional de insalubridade. Laudo pericial x lista de atividades insalubres elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Súmula 448, I, do TST. Inaplicável o entendimento jurisprudencial cristalizado no item I, da Súmula 448, do TST, no caso de constatação, por meio de prova pericial, da presença de agente prejudicial à saúde do trabalhador no meio ambiente onde exerce normalmente atividades não classificadas como insalubres na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, mas que cientificamente contenha em sua formulação elementos químicos de alto grau de toxicidade. A excepcionalidade se justifica pelo fato de a lista de atividades insalubres elaborada pelo Poder Executivo denotar caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. Precedente do STJ em matéria previdenciária. Adicional de insalubridade deferido. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10006865220135020320](#) - RO - Ac. 8ªT - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DEJT 04/05/2015)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Litigância de má fé não caracterizada. O comportamento de má fé se configura quando a parte se apresenta com alegações ardilosas, de maneira ostensiva, dolosa e irreverente, pretendendo obter vantagem fácil. Tais características não estão presentes na conduta do autor, que apenas se valeu do direito de ação, a todos constitucionalmente assegurado. O fato de seus pedidos lhe terem sido negados não implica em ingresso de lide temerária, se as atitudes antes mencionadas não de fizeram presentes. A litigância de má fé não se confunde com a improcedência da ação. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005878520145020281 - RO - Ac. 17ªT [20150259616](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 31/03/2015)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Terceirização. Responsabilidade subsidiária do último tomador da cadeia. Cálculo proporcional das verbas rescisórias. Inviabilidade. Ao praticar a terceirização de

serviços, a empresa deve estar ciente de que está trazendo um trabalhador estranho para dentro de seus muros, trabalhador este que é empregado de uma empresa alheia ao seu controle etc. Se o contrato daquele trabalhador com a empresa de prestação de serviço é longo, corre-se o risco de haver rescisão justamente num contrato de prestação de serviços (de cunho empresarial) com curto interregno, vindo a última empresa tomadora a responder por todas as verbas devidas e não pagas pela empregadora, concernentes ao período respectivo do contrato, incluindo títulos que refletem o tempo de serviço, obviamente. Terceirizar é correr riscos, os quais não podem ser suportados pelo trabalhador. Quando dizemos riscos, estamos nos referindo, inclusive, a arcar com verbas que eventualmente possam ter surgido em contratos firmados com outros tomadores (multa do FGTS, aviso prévio proporcional, indenização do seguro-desemprego etc.). O que não seria razoável é exigir que o empregado fizesse uma tabela de proporção de responsabilidade de cada tomador entre as verbas trabalhistas devidas na rescisão, ou mesmo, levar tal prática para a liquidação, tornando-se ainda mais morosa a execução trabalhista. (TRT/SP - 00013662820135020361 - RO - Ac. 12ªT [20150312410](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 24/04/2015)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Diferenças salariais. Salário normativo. Acordo Coletivo X Convenção Coletiva. Existindo ACTs que regem as relações de trabalho entre a primeira reclamada e seus empregados, não se pode aplicar ambos os instrumentos ao contrato de trabalho da autora (Acordos e Convenções), pois estar-se-ia diante da hipótese de duplicidade de benefícios e reajustes, o que não pode ser aceito. Inaplicável a regra do art. 620 da CLT, ante a tese de conglobamento da norma jurídica. Apelo não provido. Danos morais. Danos de caráter patrimonial passíveis de reparação através do pagamento das verbas deferidas na presente demanda não se confundem com danos morais. Apelo não provido. Perdas e danos - Reconhecido o exercício do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho e a assistência jurídica sindical, transfere-se à parte o ônus de arcar com a contratação de advogado particular, se optou por este caminho. Apelo não provido. Responsabilidade subsidiária ente público. Culpas *in eligendo* e *in vigilando*. Inobservância do dever de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. De tal dever não se encontram imunes nem os entes públicos. Aplicável a Súmula 331 do TST. Apelo não provido. Artigo 477 da CLT. *Factum principis* ou força maior não comprovados. Tendo se tratado o encerramento do contrato de iniciativa da própria recorrente e não havendo comprovação de que tal fato tenha impossibilitado a continuidade de sua atividade empresarial, não entendo configurado *factum principis* ou força maior. Encerramento do contrato de prestação de serviços, é questão inerente ao risco do negócio, que deve ser assumida pelo empregador, não podendo ser transferida ao empregado, hipossuficiente. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10007266520135020342](#) - RO - Ac. 3ªT - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DEJT 12/05/2015)

Objeto

Norma coletiva. Convenção coletiva. Invalidade de cláusula que estabelece contribuição de empresas ao sindicato profissional (dos empregados). Participação no custeio. Cobrança. Nulidade. Nula. Conduta antissindical. As cláusulas que impõem contribuições do empregador ao sindicato profissional são abusivas, representam atuação sindical exorbitante das prerrogativas constitucionais e legais, são contrárias ao princípio da independência e, por isso, representam conduta antissindical dos convenentes, de modo que são inválidas. As receitas sindicais estão previstas no ordenamento jurídico, especialmente no art. 8º da Constituição Federal e no art. 548 da CLT. A regra matriz é a de que as receitas sindicais advêm dos integrantes da categoria. Assim, sendo o sindicato dos empregados e de determinada categoria, as contribuições compulsórias ou negociais dos associados advêm dos empregados representados. Da mesma forma, sendo o sindicato patronal, as contribuições advêm das empresas representadas. Essa é a regra, inclusive para preservação da independência dos sindicatos, a fim de que não sejam patrocinados por aqueles cujos interesses não representam. Para a manutenção dos serviços assistenciais previstos no art. 592 da CLT, o sindicato deve valer-se, como determina a lei, dos valores arrecadados com a contribuição sindical compulsória de todos os empregados da categoria e, eventualmente, da contribuição negocial dos associados. Os serviços de assistência dos sindicatos profissionais não podem ser diretamente cobrados sequer dos empregados da categoria (OJ nº 16 da SDC e art. 26 da CLT - a exemplos), mormente se pode falar de cobrança, de patrocínio ou de participação no custeio dos empregadores, que são, por óbvio, representados pelos sindicatos patronais. Nulidade incidental mantida. Recurso não provido. (TRT/SP - 00005263920135020063 - RO - Ac. 12ªT [20150312274](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 24/04/2015)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Cerceamento de prova. Contradita de testemunha ouvida como informante. Nulidade processual não configurada. O fato de a autora vir a ser convidada a testemunhar na demanda em que sua testemunha figura como demandante não é suficiente para configurar a troca de favores e tornar a testemunha suspeita, sobretudo porque a autora nem sequer foi ouvida na ação proposta por sua testemunha. De toda a sorte, não obstante o acolhimento da contradita à testemunha, certo é que foi colhido seu depoimento como informante. Dessa forma, não há razão para se declarar a nulidade processual, já que não houve prejuízo à parte ou à ordem pública, sendo que seu depoimento foi devidamente sopesado pelo Juízo de origem. Deve ocorrer, portanto, o aproveitamento do ato, em homenagem ao princípio da celeridade processual. (TRT/SP - 00017827020135020401 - RO - Ac. 12ªT [20150418722](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 22/05/2015)

Cerceamento de defesa. Inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Subsistentes os argumentos apresentados, tendo em vista que houve o protesto da parte ante a ausência de produção de prova oral. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10011579320145020462](#) - RO - Ac. 3ªT – Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DEJT 21/05/2015)

PETIÇÃO INICIAL

Causa de pedir. Inalterabilidade.

Pedido implícito é aquele em que, embora não explicitado na demanda, compõe o objeto do processo, por força de lei. Trata-se de uma mitigação da regra de que o pedido há de ser certo (expresso) e que sua interpretação deve ser restritiva, nos exatos termos do artigo 293 do CPC. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10006689420145020611](#) - RO - Ac. 17ªT - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DEJT 09/06/2015)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Auxílio-doença

Indeferimento de auxílio-doença. Causa não suspensiva do contrato de trabalho. Pagamento de salário. Obrigação inerente ao liame empregatício que continua em vigor. O indeferimento de auxílio-doença pelo INSS mantém a vigência das obrigações inerentes ao liame empregatício, visto que a hipótese não configura a ocorrência de suspensão do contrato de trabalho. Correta, portanto, a r. decisão de origem, no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de salários e 13º salários relativos aos períodos de afastamento do trabalhador do seu posto de serviço, em virtude de encaminhamento ao órgão previdenciário, sem o devido gozo de benefício respectivo. (TRT/SP - 00008346320135020261 - RO - Ac. 11ªT [20150097250](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 24/02/2015)

Contribuição. Incidência. Acordo

Contribuições previdenciárias. Acordo homologado após o trânsito em julgado da condenação. Ainda que não discriminada no termo de acordo a natureza das parcelas que o compõe, é devida a contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na decisão condenatória, observada a proporcionalidade em relação ao valor total acordado, conforme Orientação Jurisprudencial nº 376 da SBDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00154004220015020421 - AP - Ac. 6ªT [20150242101](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 10/04/2015)

Pensão. Cálculo

Pensão mensal. Base de cálculo. A pensão mensal tem por escopo reparar o prejuízo material decorrente da redução de capacidade laboral, tendo, portanto, natureza alimentar, e deve incidir sobre o total da remuneração percebida pelo trabalhador. (TRT/SP - 00017447220125020052 - RO - Ac. 14ªT [20150040924](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 27/02/2015)

PROVA

Abandono de emprego

Abandono de emprego. Necessidade de prova cabal. O emprego é a fonte essencial de subsistência do trabalhador, de sorte que a continuidade do contrato de trabalho se presume e milita sempre em favor do empregado. Já o abandono contraria a ordem natural do sistema de relações do trabalho que inspira o princípio da continuidade e, assim, deve ser muito bem provado. Com efeito, em condições normais, não é razoável que o empregado, que precisa do trabalho para sobreviver, abandone o emprego, pondo-se em condição de indigência. Por tais razões, qualquer alegação nesse sentido deve ser vista com reserva. Se a prova produzida não patenteia o aduzido abandono, como se constata no caso dos

autos, é de rigor o reconhecimento de que não houve o propalado abandono e o despedimento foi imotivado, tornando-se devidas as verbas rescisórias pleiteadas na exordial. Recurso da ré ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00017566720125020511 - RO - Ac. 4ªT [20150088706](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/02/2015)

Relação de emprego

Relação de emprego. "Cuidadora". Ente da família. A autora, ao informar que a reclamada era sua real empregadora, atraiu para si a prova do fato constitutivo do seu direito, tarefa da qual não se desvencilhou a contento. A prova dos autos demonstra que a reclamante foi contratada, diretamente, pelo Sr. Octalício, tio da reclamada, o qual morava sozinho em sua residência e era totalmente capaz de exercer os atos da vida civil. Não há prova no sentido de que o Sr. Italcio "não consegue suportar as despesas geradas pela relação de trabalho" tampouco que a Sra. Ieda pagava os seus salários. As alegações da autora, nesse sentido, não passam de meras conjecturas, sem respaldo probatório. Mantém-se a improcedência da ação. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10000973820145020704](#) - RO - Ac. 11ªT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DEJT 14/05/2015)

Horas extras

Jornada flexível. Ausência de controle da jornada. Prova dividida. Ônus da prova. Embora a jornada da reclamante fosse flexível, a reclamada não efetuava o controle/registo da jornada efetivamente cumprida. Assim, pertencia à reclamada o ônus de comprovar as alegações invocadas na defesa a afastar a jornada declinada na prefacial e desse encargo não se desincumbiu a contento. Constatou-se da prova oral colhida, que os depoimentos pessoais foram colidentes. Registre-se que, nesse caso, decide-se contra quem teria o encargo de produzir a prova e não o fez, no caso a reclamada, pois é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registo da jornada de trabalho, conforme preconiza o artigo 74, § 2º da CLT. Assim, na hipótese de restar configurado nos autos que não havia o registo regular do ponto, pelo ex-empregado, prevalece a jornada declinada na petição inicial, inclusive no tocante a fruição parcial do intervalo para refeição e descanso, a teor do disposto na Súmula nº 338 do C. TST. (TRT/SP - 00026778020135020029 - RO - Ac. 11ªT [20150157767](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 10/03/2015)

Ônus da prova

Ônus da prova. É inviável a exigência de prova negativa pela reclamante, quando competia à reclamada o encargo de provar a quitação de verbas decorrentes do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00014806320125020017 - RO - Ac. 14ªT [20150138460](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 06/03/2015)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Contrato de franquia. Regularidade. Lei nº 8.955/1994. Responsabilidade subsidiária do franqueador. Ausência. A franquia não se confunde com a terceirização de serviços, de que trata a Súmula n. 331 do C. TST, pois esta consiste em estratégia empresarial pela qual uma empresa deixa de executar uma ou mais atividades através de trabalhadores diretamente contratados e as

transfere para outra empresa. Não é o que ocorre na franquias, em que o modelo de negócio é repassado a outro empresário, que atua de forma autônoma em relação ao franqueador, de modo que não se fala em responsabilidade subsidiária deste. No caso dos autos, não foi demonstrada a utilização irregular do ajuste. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00023673120125020087 - RO - Ac. 9ªT [20150367575](#) - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 12/05/2015)

Terceirização. Ente público

Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Lei nº 8.666 e ADC nº16. Manutenção da possibilidade de responsabilização subjetiva por omissão na fiscalização do contrato. Culpa *in vigilando*. O julgamento da ação direta de constitucionalidade número 16, pelo STF, não extinguiu a possibilidade de responsabilização da Administração Pública por atos de contratação de empregados por parte de seus prestadores de serviços. Aquela decisão assentou, apenas, que inexistente fundamento para tanto, a partir da ótica da *culpa in eligendo*, eis que o processo licitatório determina quem será contratado, sem opção lícita ao agente político. Mesma a Lei 8.666/93, em seu artigo 67, no entanto, prevê o dever de vigilância do contrato, o que inclui, num ambiente constitucional de proteção da dignidade humana e do valor social do trabalho como fundamentos do próprio Estado, a observância das regras trabalhistas. Tal responsabilidade deve atingir, para eficácia dos direitos sociais, todas as obrigações inadimplidas, inclusive as penas - multas de atraso nas rescisórias, por exemplos – daí advindas. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10011235020145020614](#) - RO - Ac. 9ªT - Rel. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio - DEJT 15/05/2015)

RITO SUMARÍSSIMO

Geral

Extinção do feito sem resolução do mérito. Conversão de rito processual. Reclamadas não encontradas nos locais indicados na inicial. Não tendo sido encontradas as rés, deve ser atendido o pleito de processamento da reclamação trabalhista pelo rito ordinário. Destaque-se que, considerando o impedimento legal contido no art. 852-B, II, da CLT, que obsta o prosseguimento do feito pelo rito sumaríssimo, a rejeição da conversão do rito para ordinário constitui supressão do direito constitucional de provocar o Poder Judiciário, em inadmissível violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - 00028432320145020015 - RO - Ac. 12ªT [20150311073](#) - Rel. Sonia Maria Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 24/04/2015)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

Exercício de função diversa. Direito ao salário compatível. A par dos tradicionais meios de proteção salarial albergados na CLT, via artigos 460 e 461, há que se levar em conta o princípio geral de não-discriminação acolhido na Carta Política de 1988, e do qual são expressão os incisos XXX, XXXI, XXXII e XXXIV do artigo 7º da Constituição. Assim, provada a apropriação funcional em patamar superior, é possível obter pela via judicial a determinação salarial supletiva que compatibilize o salário com o mister efetivamente exercido. Recurso obreiro parcialmente provido.

(Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10001362720145020254](#) - RO - Ac. 4ªT - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 06/05/2015)

Desvio de função comprovado. Confissão da reclamada. Diferenças salariais devidas. Em que pese a existência de quadro de carreiras da reclamada, tem-se que o desvio de função, se devidamente comprovado, como *in casu*, autoriza a percepção de diferenças salariais pela observância dos salários correspondentes ao cargo efetivamente exercido pelo autor, nos moldes declinados pela Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-I do C.TST. Isto porque não trata o pleito autoral de promoção, mas sim de percepção das diferenças salariais entre a função registrada e a que efetivamente exerce. Ante a incontrovérsia do desvio funcional, portanto, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10007643320145020313](#) - RO - Ac. 6ªT - Rel. Valdir Florindo - DEJT 11/05/2015)

Participação nos lucros

Participação nos Lucros e Resultados. Extensão aos empregados inativos. Impossibilidade. As normas coletivas da categoria dispõem de forma expressa que a Participação nos Lucros e Resultados é devida apenas aos empregados em efetivo exercício. Tratando-se de norma benéfica, deve ser interpretada restritivamente, sendo inviável a sua aplicação em hipóteses para as quais não houve previsão expressa. (TRT/SP - 00003952720145020064 - RO - Ac. 5ªT [20150239526](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 27/03/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Ação coletiva. Direitos individuais heterogêneos e direitos individuais homogêneos. O ente sindical busca solução judicial específica para cada representado, resultante no pagamento de horas extras e multas convencionais, calcada em interpretação da situação fática, o que comporta inclusive divergência de forma individual dos substituídos a respeito da questão, inviabilizando a adoção de reprimenda judicial de ordem coletiva. Recurso a que se nega provimento. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10017482620145020601](#) - RO - Ac. 11ªT - Rel. Odette Silveira Moraes - DEJT 06/05/2015)